

PARECER Nº 68/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.000092/2018-19
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o Município em epígrafe por *Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.*

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 1396731)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1483076)	Convalidação do AI (SEI 2140473)	Notificação da Convalidação (SEI 2217976)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 2256928)	Notificação da DCI (SEI 2406379)	Protocolo/postagem do Recurso (SEI 2418672)	Aferição de Tempestividade (SEI 2463135)	Prescrição Intercorrente
00065.000092/2018-19	665664181	000015/2018	Ofício 132/SEI 1397375/2017/GFIC/SIA-ANAC	15/11/2017	02/01/2018	12/01/2018	22/08/2018	28/08/2018	25/09/2018	30/10/2018	09/11/2018	28/11/2018	31/10/2021

Enquadramento: inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, c/c o Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Infração: recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Proponente: Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo MUNICÍPIO DE UBAPORANGA, doravante INTERESSADO. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

Por meio do Ofício 132/SEI/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 17/10/2017, foram solicitadas informações ao operador do aeródromo de Caratinga - Ubaporanga/MG (SNCT) a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 25/10/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT 00652928 6 BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa no fornecimento de informações por parte da Autuada.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI 1397359) A fiscalização relata que em 10/04/2017, foram solicitadas informações por meio de mensagem eletrônica ao representante da administração aeroportuária do Aeródromo de Caratinga/MG (SNCT) (E-mail 301 - SEI nº 0585082), em seguida, o e-mail em questão foi respondido em 26/04/2017 e as informações apresentadas foram analisadas por meio do Relatório GFIC SEI nº 0715456. A análise foi encaminhada por mensagem eletrônica em 05/06/2017 ao representante da administração aeroportuária cadastrado nesta Agência e foram solicitadas novas respostas para alguns dos itens analisados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, e não havendo resposta, a Gerência de Controle e Fiscalização (GFIC) emita o Ofício nº 132/SEI/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 17/10/2017, com prazo para resposta de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 25/10/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT 00652928 6 BR. Até a presente data, não foram apresentadas as informações solicitadas.

4. Anexos ao relatório seguem: Ofício nº 132/2017/GFIC/SIA-ANAC (SEI 1397375) com solicitação de informações ao administrador do aeródromo cadastro no Sistema da ANAC. Em 24/10/2017 foi tomada a ciência do ofício, de acordo com o AR (SEI 1397378), entretanto, não foi registrado resposta no prazo dos 20 dias concedidos pela fiscalização.

5. A troca de mensagens e o ofício enviado ao Município constam no Processo NUP 00065.518646/2017-41.

6. **Defesa Prévia** - Regularmente notificado acerca da lavratura do AI em 12/01/2018, como faz prova o Aviso de Recebimento - AR (SEI 1483076), o autuado permaneceu silente, sendo gerado Despacho AIM/GNAD/SIA com a certificação do decurso do prazo para apresentação da defesa prévia (SEI 1725521).

7. **Convalidação do AI e Notificação** - Em 22/08/2018 o Auto de Infração nº 000015/2018 foi convalidado nos termos dos incisos I, III e V do § 1º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, tendo em vista a identificação de erros meramente formais, sendo o interessado notificado das correções no AI em 28/08/2018, de acordo com o AR (SEI 2217976).

8. **Decisão de 1ª Instância - DCI**: Em 25/09/2018, a Assessoria de Infrações e Multas da Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - AIM/GNAD/SIA - decidiu (SEI 2256928), com base nos argumentos expostos na Análise de Primeira Instância (SEI 2256905), pela aplicação de sanção de multa no patamar mínimo, considerando presente a circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano) e a inexistência de circunstâncias agravantes para o caso, sendo arbitrado valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela infração ao dispositivo e pela conduta indicados no AI.

9. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 2406379) em 30/10/2018, o interessado apresentou recurso em 09/11/2018 (SEI 2418672).

10. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2463135), datada de 28/11/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Representante do município e gestor do aeródromo**: Em seu recurso, basicamente, a autuada alega que não seria responsável pela apresentação das informações solicitadas, tendo em vista a responsabilidade pela gestão do aeródromo de Caratinga ser do Sr. Álvaro João Araújo Lacerda, que recebeu tal atribuição após expedição do Decreto Municipal nº 84, de 25 de outubro de 2017, acostado ao Recurso. Alega assim, sua ilegitimidade no processo.

14. Não merece prosperar o argumento. Verifica-se que o Decreto Municipal nº 84, de 25 de outubro de 2017 nomeou de fato o Sr. Álvaro João Araújo Lacerda como Gestor do Aeroporto em questão. Trata-se de delegação interna de competência pela gestão do aeródromo, ficando a concessão, ainda, a cargo da pessoa jurídica de Direito Público interno, que é a responsável pelo cumprimento das normas relativas ao setor. Dessa forma, o Município, como pessoa jurídica, é quem possui legitimidade para responder perante as irregularidades referentes ao aeródromo.

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que protocolado na vigência do art. 16 da Res. ANAC nº 25, 2008. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - O Município em epígrafe foi autuado por *Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização*, tendo sido enquadrado no inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008:

Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: (...)
 VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

17. Na Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos, observa-se no item VI da Tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 - Pessoa Jurídica" do seu Anexo II, prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

VI - Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização: 8.000 14.000 20.000

18. Da análise conjugada dos dispositivos acima, nota-se que o regulado não prestou as informações e documentos solicitados pela fiscalização da ANAC, no prazo estipulado, ficando sujeito à sanção de multa, nos moldes da tabela do anexo da Res. ANAC nº 25/2008.

19. Sobre o mérito, resalto que foram solicitadas informações, por meio de mensagens de correio eletrônico, ao gestor do aeródromo, concedendo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Passado o prazo, e não havendo resposta, esta agência expediu o Ofício nº 132/2017/GFIC/SIA-ANAC (SEI 1397375) em 17/10/2017, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias para que o referido gestor apresentasse as informações solicitadas, conforme comprova AR, datado de 25/10/2017, entretanto, não houve resposta.

20. Considerando que o autuado não trouxe qualquer argumento ou comprovação de que

tenha enviado as respostas no prazo estipulado e que os autos estão devidamente instruídos com as mensagens trocadas (presentes no Processo NUP 00065.518646/2017-41), ofício enviado (SEI 1397375) e anexo do AR comprovando a ciência do autuado (SEI 1397378), considero presente a materialidade infracional, em que houve, efetivamente, a recusa na prestação de informações solicitadas pela fiscalização, ficando o autuado passível à sanção de multa, nos termos da legislação.

21. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração prescrita no inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em que o Município de Ubatubara recusou-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

22. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, norma vigente à época dos fatos, em seu art. 57, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, e calculada a partir do valor intermediário, de acordo com os valores constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, também de 2008, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

23. Frise-se que, para a infração em comento, a Resolução nº 25, de 2008, norma vigente à época dos fatos, prevê os valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no patamar mínimo; R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no patamar intermediário; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar máximo.

24. Com relação às circunstâncias atenuantes, a que se notar presente aquela prescrita no inciso III, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano), vez que, após consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC não foi verificado qualquer sanção de multa nestes moldes, de acordo com o extrato (SEI 3979008), possibilitando a incidência da atenuante.

25. Não restou configurada a incidência das demais circunstâncias atenuantes, previstas no §1º, do art. 22 Res. ANAC nº 25/2008, ou das agravantes previstas no §2º do mesmo diploma normativo.

26. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Observada a presença de **1 (uma) circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes**, proponho a fixação da sanção de multa em seu patamar mínimo, nos moldes do aplicado em sede de primeira instância, mantendo-se o valor da multa em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, pelo descumprimento do disposto inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.000092/2018-19	665664181	000015/2018	Ofício 132(SEI 1397375)/2017/GFIC/SIA-ANAC	15/11/2017	recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;	inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

28. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

29. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinícius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 21/02/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3977654** e o código CRC **7E78EE80**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 58/2020

PROCESSO Nº 00065.000092/2018-19

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o nº 00065.000092/2018-19, instaurado em face de MUNICÍPIO DE UBAPORANGA. A conduta foi enquadrada no art. 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, por recusa a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

2. A decisão de primeira instância confirmou a conduta e aplicou multa no valor de em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese no art. 299, inciso VI do CBA c/c item VI da Tabela “Código Brasileiro de Aeronáutica – Art. 299 – Pessoa Jurídica” do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, gerando o crédito de multa **665664181**.

3. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3977654). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

6. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Os autos mostram que o autuado recusou-se a prestar informações solicitadas pela fiscalização, o que foi constatado em 15/10/2017, dia posterior ao esgotamento do prazo de 20 (vinte) dias para resposta ao Ofício nº 132(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC (1397375), sem que o autuado prestasse as informações solicitadas pelo agente, quais sejam, as informações complementares relativas à “análise da ficha de declaração da condição do aeródromo”.

7. Dosimetria adequada para o caso.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do MUNICÍPIO DE UBAPORANGA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM Segunda Instância
00065.000092/2018-19	665664181	000015/2018	Ofício 132(SEI 1397375)/2017/GFIC/SIA-ANAC	15/11/2017	recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;	inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

9. Notifique-se.

10. Publique-se.À Secretaria.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/02/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3978342** e o código CRC **7BF2FE15**.
